



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 5.614 **De 11 de maio de 2001**

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 09 de maio de 2001, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – assistência a situações de calamidade pública;
- II** – combate a surtos endêmicos;
- III** – realização de recenseamentos;
- IV** – contratação de servidores para a área da educação;
- V** – contratação de servidores para área de saúde.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos IV e V deste artigo, a contratação somente será feita para assegurar a normalidade dos respectivos serviços.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do órgão de publicação de atos oficiais do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.02

Artigo 4º - As contratações serão feitas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por tempo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções permanentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da **responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão**.

Artigo 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 8º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos casos do inciso III, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.02

Artigo 4º - As contratações serão feitas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por tempo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções permanentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 8º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos casos do inciso III, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.03

..... Continuação da Lei nº 5.614

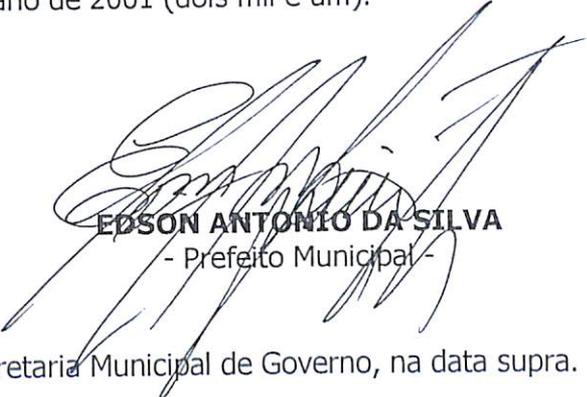
Artigo 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, serão cobertas com dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.993, de 26 de março de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de 2001 (dois mil e um).


EDSON ANTONIO DA SILVA
 - Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


CLELIA MARA SANTOS FERRARI
 - Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2001. ("PC").

.Publicada no Jornal local "O Imparcial", de quinta-feira, 17.maio.2001.